

**DOC 5 – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA APUBH
À CONTESTAÇÃO CAPES – 17/03/2021**

Número: 1052658-64.2020.4.01.3800

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

Assuntos: Pós-Graduação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Justiça Federal da 1ª Região

PARTES

- 1) SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS E OURO BRANCO - **APUBH** (AUTOR)
- 2) FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - **CAPES** (REU)
- 3) Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)



Número: **1052658-64.2020.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **07/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Pós-Graduação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS E OURO BRANCO - APUBH (AUTOR)	LUISA SANTOS PAULO (ADVOGADO) SARAH CAMPOS (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48006 8392	17/03/2021 18:31	MEMORIAIS	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

Processo nº 1052658-64.2020.4.01.3800

SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS E OURO BRANCO - APUBH, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com a **FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES**, vem, por seus advogados subscritos, perante Vossa Excelência, apresentar **MEMORIAIS**, em que passa a expor e requerer o que se segue.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo requerente objetivando demonstrar, em apertada síntese, que a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES vem prejudicando a carreira dos docentes em função de três práticas principais: 1) a divulgação *a posteriori* das regras de avaliação dos Programas de Pós-Graduação (PPGs) com a consequente aplicação retroativa; 2) divulgação *a posteriori* dos parâmetros de qualidade para avaliação da produção intelectual por parte dos docentes, e 3) a utilização do “método comparativo”, aliado à definição e divulgação *a posteriori* das regras de avaliação e parâmetros de qualidade, para a atribuição de notas de corte para os PPGs, com reflexos em recebimento de recursos e credenciamento para continuidade do programa.

Comprovou-se na ação que a CAPES extrapola o seu poder discricionário ao proceder às avaliações da forma descrita. Isso porque é patente a violação aos princípios da irretroatividade, quando da aplicação de alterações *a posteriori* dos fatos avaliados e em prejuízo tanto dos docentes e programas de pós-graduação em geral, bem como os



princípios da segurança jurídica, legalidade, publicidade e transparência das regras públicas.

Entretanto, objetivando fornecer os subsídios necessários para que esse MM. Juízo possa decidir sobre o pedido de liminar formulado na petição inicial da ação, antecipa-se o autor, por meio desta manifestação e pelo Parecer Técnico em anexo, elaborado por solicitação da Diretoria do Sindicato-Autor, a impugnar as alegações da CAPES, sem prejuízo de complementar as suas informações no momento processual oportuno, quando aberto o prazo para réplica, como, desde já, ora se requer.

A título de exemplo, extrai-se da contestação que a CAPES alega que o seu sistema avaliativo não implicaria em prejuízos para os docentes ora representados, ignorando, no entanto, que a própria função da Fundação, por meio de seu estatuto, é a indução de modificações nos Programas de Pós-Graduação por meio de suas avaliações:

Art. 12. À Diretoria de Avaliação compete:

I - **promover e coordenar** os processos de avaliação e acompanhamento, no âmbito da Capes;

II - providenciar a apreciação e votação, pelo Conselho Técnico Científico de Educação Superior, dos pareceres exarados pelas comissões das áreas de avaliação quanto à qualidade das propostas de cursos novos de pós-graduação e quanto **à avaliação periódica dos cursos existentes;**

III - **apoiar visitas e atividades de indução que levem ao aprimoramento ou à criação de cursos de pós-graduação**, especialmente nas áreas do conhecimento, regiões e microrregiões geográficas e níveis de cursos considerados prioritários pela política da Capes (...)" (ênfase adicionada).

Para além disso, recomendação elaborada pela Comissão Especial nomeada pela Portaria CAPES nº 203/2016, reproduzida pela própria requerida em sua contestação, reconhece e reafirma o seu papel indutor nas políticas avaliadoras internas da própria universidade:

"As recomendações 3, 5 e 6 envolvem o reconhecimento crescente, que se reflete na avaliação dos indicadores extra acadêmicos, que estão evoluindo, mas ainda, com muito espaço para avançar, **reconhecendo e induzindo, via avaliação**, a aproximação das demandas da sociedade, seja por uma maior aproximação com o meio empresarial ou pelo atendimento às demandas sociais."

Ou seja, a própria CAPES reconhece a sua influência nas universidades por meio das avaliações que realiza, de modo a direcionar a produção acadêmica a um patamar considerado adequado. Nesse sentido, a CAPES é a **única responsável por adotar direcionamentos consistentes e que não violem o arcabouço constitucional vigente, em especial no que tange à administração pública, para além de**

Rua dos Timbiras, nº 138, sala 802, Funcionários, Belo Horizonte - MG, CEP: 30.140-060, Telefone: (31) 3347.3577

- 2 -



estabelecer um sistema de avaliação que, ao utilizar o "método comparativo", com a publicação a posteriori das notas de corte, distorce a qualidade real dos PPGs, atribuindo-lhes uma nota pior do que a realmente merecida.

Por outro lado, a CAPES questiona até mesmo o caráter do professor que disponibilizou sua pesquisa para embasar a presente ação:

Inicialmente, cumpre observar que a petição inicial é uma cópia do relatório anexado aos autos (Anexo 7), intitulado "ANÁLISE DO SISTEMA CAPES DE AVALIAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO NO BRASIL: 2010-2020", elaborado pelo Professor Rodrigo Magalhães Ribeiro, do Departamento de Engenharia de Produção da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e os discentes Ludmila Melhem (Engenharia de Produção/UFMG), Tiago Guilherme Faria (Direito/UFMG) e Bianca Chiabai Bissoli (Engenharia de Produção/UFMG).

Dito isso, importante registrar que o texto da inicial representa a insatisfação pessoal do autor do relatório mencionado, em uma tentativa frágil de vulnerar a metodologia de avaliação adotada pela Capes, amplamente debatida e construída de forma colaborativa com a participação da comunidade acadêmico-científica ao longo do quadriênio, em razão do fato, já mencionado anteriormente, de que houve utilização reflexa de tais critérios pelas Universidades, com possíveis repercussões pessoais para a carreira do professor.

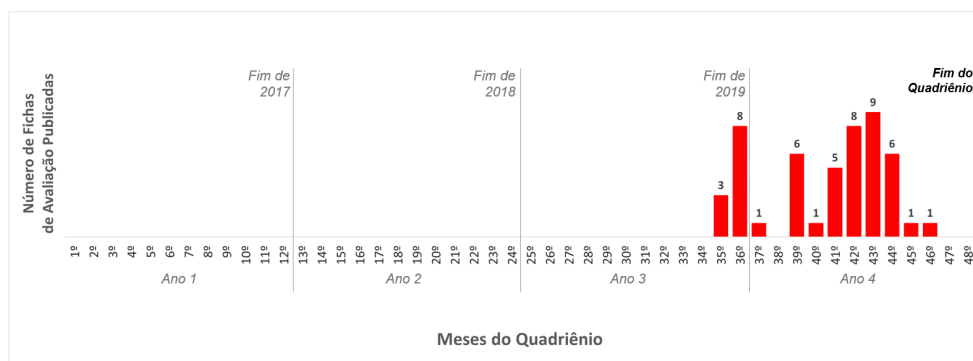
Acima de qualquer outra entidade, a CAPES deveria saber que professores, como um todo, tem autonomia para realizar as pesquisas que lhe movem. Se é identificado que existe um problema a ser sanado, e o Sindicato como defensor da categoria empreende a defesa dos servidores que representa, como ocorreu, corretamente, no caso dos autos, não há nenhum empecilho legal em utilizar pesquisas acadêmicas como substrato de provas - ainda mais quando a pesquisa é acompanhada de toda a evidência empírica que, de fato, os critérios de avaliação da fundação estão sendo publicados a posteriori dos fatos analisados.

Em verdade, é inadmissível que qualquer órgão da administração pública possa publicar os seus quesitos de avaliação após os fatos a serem avaliados. Essa conduta é vedada em concursos, é vedada na análise de produtividade dos servidores, e também deve ser vedada para as Universidades - posto que, como já explicitado, a indução à adoção de certos critérios pelas IFES é papel declarado da fundação requerida.

Isso é relevante quando se verifica que a CAPES alega que as "Fichas de Avaliação" não foram divulgadas *a posteriori*, e mais ainda, que não houve alteração nos quesitos, indicadores e pesos aplicados à ficha de avaliação quadrienal em curso (2017-2020) comparativamente aos utilizados na avaliação anterior (2013-2016). Ocorre que fatos não mentem; números, muito menos. **A própria pesquisa que a CAPES afirma ser apenas uma insatisfação pessoal demonstra claramente que 77,6% (38 de 49) das**



Coordenações de Área da CAPES divulgaram as Fichas de Avaliação apenas no último ano do quadriênio.



Com efeito, como demonstrado no gráfico, as fichas de avaliação que não foram publicadas no último ano do quadriênio o foram no penúltimo – ou seja, ainda sem tempo hábil para que os PPGs realizassem as devidas adequações aos seus programas. Consoante parecer anexado, a data exata é facilmente verificada no próprio site da CAPES, sendo forçoso concluir **que todas as fichas de avaliação utilizadas na Avaliação Quadrienal 2017-2020 foram aplicadas retroativamente, incorrendo justamente na violação ao princípio da irretroatividade e segurança jurídica conforme exhaustivamente já demonstrado na inicial.**

A situação relatada não se altera quando se avalia a alegação da CAPES de que não foram feitas alterações nas Fichas de Avaliação do quadriênio 2017-2020, comparativamente às Fichas do quadriênio anterior (2013-2016). Para tanto, a requerida apresentou os quesitos e itens das fichas dos dois quadriênios. O que a demandada não informou é que todas as alterações foram feitas a níveis de subitens, indicadores qualitativos e quantitativos e os pesos utilizados para avaliação, questões essas que não foram contempladas na contestação da CAPES.

Na pesquisa que a inicial da ação tomou por base, existe todo o detalhamento metodológico das comparações entre as fichas de avaliação, inclusive com a adoção de uma posição “pró-CAPES” (ou seja, na hipótese de dúvida, considerou-se que não haveria modificação negativa), tendo sido identificado que uma Ficha de Avaliação, para avaliação dos três quesitos padrão da CAPES, possui o total de 12 Itens, divididos e avaliados por meio de 36 Subitens e Indicadores. A este nível, a pesquisa identificou de 5.521 alterações (sendo 3.672 alterações de indicadores e 1.849 alterações de pesos) que CAPES pretende implementar no quadriênio 2017-2020. Ou seja, torna-se evidente que, ao contrário do



que quis fazer crer a CAPES, mostrando apenas uma parte das fichas de avaliação, as modificações são reais e foram elaboradas *a posteriori* dos dados avaliados.

Assim, os exemplos aqui citados demonstram com absoluta clareza a competência e seriedade da pesquisa realizada e acostada como documento comprobatório das alegações da exordial. Ao contrário da “mera insatisfação pessoal” sugerida pela CAPES, a mencionada pesquisa constitui-se em relatório de centenas de páginas, com metodologia clara, e que apresenta um levantamento quantitativo robusto. Por isso, como pode ser visto no Parecer Técnico anexado a esta petição, todas as análises técnicas feitas na pesquisa na qual a inicial se embasou foram reconfirmadas, frente às críticas da CAPES, identificando erros metodológicos, factuais e de análise da pesquisa na contestação apresentada. É importante ressaltar que o que se discute, apenas, é o juízo de legalidade do sistema CAPES de avaliação da pós-graduação. Ademais, e como já de notório conhecimento, embora seja cediço que o Juízo não pode avaliar o juízo de conveniência e oportunidade da administração, é-lhe facultado a análise dos requisitos *legais* para a prática dos seus atos, exatamente como delineado no caso específico dos autos.

Independente disso, é importante relembrar que que o professor que elabora uma pesquisa, ainda que contrária aos interesses da Administração, está em pleno uso e gozo de sua prerrogativa de liberdade de cátedra. E os estagiários que também participam do referido empreendimento o fazem pois estão em pleno exercício de sua liberdade de pesquisar e aprender.

Por fim, ressalta-se que a decisão de promover essa ação judicial foi aprovada em Assembleia Geral realizada pelo Sindicato-Autor, tratando-se, no caso, portanto, de demanda coletiva proposta em defesa dos interesses da categoria, tendo a petição inicial meramente se embasado em estudo técnico realizado a pedido da própria entidade sindical. Nesse sentido, imputar a um sindicalizado uma suposta “insatisfação” da qual resultou inclusive o ajuizamento de uma ação coletiva significa, de fato, interferir na gestão sindical, algo sabidamente vedado à administração pública, por força do disposto no art. 8º da CRFB/88.

Ante o exposto, objetivando fornecer os subsídios necessários para que esse MM. Juízo possa decidir sobre o pedido de liminar formulado na petição inicial da ação, cujo requerimento ora inclusive se reitera, pugna-se seja recebido o parecer técnico em anexo como **memoriais**, em antecipação à impugnação parcial das alegações da CAPES, sem prejuízo da complementação das informações nele constantes no momento processual oportuno, quando aberto o prazo para réplica, como, desde já, ora também se requer.



Ademais, e em face das recomendações do mesmo Parecer Técnico devidamente anexado, até se admite que a CAPES seja autorizada a aplicar as alterações que fez no seu sistema de avaliação ao longo de 2017-2020, mas, obviamente, **desde que referida alteração não implique em prejuízo de qualquer natureza para o Programa de Pós Graduação avaliado**, devendo ser utilizados, então, os parâmetros anteriores na hipótese de modificação *a posteriori* em prejuízo dos PPGs.

Por fim, pugna pela juntada do substabelecimento em anexo, bem assim que as próximas intimações de todos os atos praticados no curso do processo sejam realizadas em nome do advogado **JOELSON DIAS, inscrito na OAB-DF sob o nº 10.441 e OAB/MG 157.690-A**, pelo e-mail: publicacoes@sarahcampos.adv.br ou no endereço: Rua dos Timbiras, nº 138, sala 802, bairro Funcionários, Belo Horizonte -MG, CEP: 30.140-060, Telefone para contato (31) 3347.3577.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 16 de março de 2021.

JOELSON DIAS
OAB/MG 157.690

LUÍSA SANTOS
OAB/MG 196.542

